

# Diário Oficial do TCE/AL Eletrônico

Ano CI - Número 91

Sexta-Feira, 17 de maio de 2013

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas



## ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO CÍCERO AMÉLIO DA SILVA, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 001/2013

CONCEDENTE: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL  
ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL  
CNPJ nº 12.395.125/0001-47  
REPRESENTANTE: Cícero Amélio da Silva  
CPF nº 239.595.094-72  
CONVENIENTE: Serviço de Promoção e Bem-Estar Comunitário - SOPROBEM  
ENDEREÇO: Rua do Imperador, nº 361, Centro, Maceió/AL  
CNPJ nº 12.498.937/0001-18  
REPRESENTANTE: Felipe Medeiros Nobre  
CPF nº 871.974.304-10  
OBJETO: Concessão de oportunidades de complementação de ensino e aprendizagem, através de participação conjunta, para jovens na condição de aprendizes.  
FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 8.666/93, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.097/2000 e demais disposições legais.  
VALOR ANUAL: R\$ 190.178,40 (cento e noventa mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos).  
ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento: Exercício de 2013; Atividade nº 010007 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-26 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.  
VIGÊNCIA: 01 (um) ano.  
FORO: Maceió, Capital do Estado de Alagoas  
DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2013.

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Conselheiro-Presidente do TCE/AL  
FELIPE MEDEIROS NOBRE  
Presidente do SOPROBEM  
JORGE SILVA COUTINHO  
Diretor-Geral do TCE/AL

### PORTARIA Nº 181/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no

uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 129/2013, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-4884/2013,

**RESOLVE**  
Conceder, ao Procurador PEDRO BARBOSA NETO, 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mais o valor correspondente a R\$ 542,40 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 2.576,40 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), para fins de realização de viagem a cidade de Terezina/PI, no período de 27 a 29 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.02 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Presidente

### PORTARIA Nº 182/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 129/2013, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-4884/2013,

**RESOLVE**  
Conceder, ao Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA, 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mais o valor correspondente a R\$ 542,40 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 2.576,40 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), para fins de realização de viagem a cidade de Terezina/PI, no período de 27 a 29 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.02 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Presidente

### PORTARIA Nº 183/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 129/2013, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-4884/2013,

**RESOLVE**  
Conceder, ao Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES, 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mais o valor correspondente a R\$ 542,40 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 2.576,40 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), para fins de realização de viagem a cidade de Terezina/PI, no período de 27 a 29 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.02 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Presidente

### PORTARIA Nº 184/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do MEMO nº 129/2013, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-4884/2013,

**RESOLVE**  
Conceder, ao Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA, 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mais o valor correspondente a R\$ 542,40 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 2.576,40 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), para fins de realização de viagem a cidade de Terezina/PI, no período de 27 a 29 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.02 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Presidente

### PORTARIA Nº 185/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE**  
Designar a servidora RITA HELENA PIMENTEL MEDEIROS, matrícula nº 06.254-5, para exercer a Função Gratificada de Assistente de Conselheiro, símbolo FGAS-1, pertencente ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, tendo seus efeitos a partir de 10 de maio deste ano.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Presidente

### PORTARIA Nº 186/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE**  
Conceder, à Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mais o valor correspondente a R\$ 542,40 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 1.898,40 (hum mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), para fins de realização de viagem a cidade de Salvador/BA, nos dias 20 e 21 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.02 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de maio de 2013.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Presidente

### PORTARIA Nº 187/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE**  
Conceder, à servidora ISADORA NOGUEIRA BESERRA TAVARES, CPF nº 332.035.204-00, 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 474,60 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), mais o valor correspondente a R\$ 379,68 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 1.328,88 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), para fins de realização de viagem a cidade de Salvador/BA, no decorrer dos dias 20 e 21 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.02 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de maio de 2013.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Presidente

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei  
Responsável pela Resenha

## ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

A COSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS DRA. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 16/05/13:

PROCESSO Nº TC-5101/2013.  
Interessado: Procuradoria Geral de Justiça – MPE/AL  
Assunto: Solicitação Inspeção “in loco”.

Fixo entendimento no sentido em que os autos sejam remetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para que promovam a juntada do Relatório relacionada à Inspeção “in loco.”

Por fim, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo, para conhecimento e providências devidas.

PROCESSO Nº TC-12119/2009.  
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PMAL  
Assunto: Contratos 001 a 005/2009 – PMAL/CFAP firmados com MELQUIADES DA SILVA SANTOS E OUTROS.

Procedida à anexação do Processo TC-1754/2013 ao presente, remeta-se ao Ministério Público Especial para análise e Parecer.

PROCESSO Nº TC-5577/2009.  
Interessado: ANIAN IZABEL DE OLIVEIRA  
Assunto: PENSÃO.

Procedida à anexação do Processo TC-6321/2013 referente à resposta da Diligência nº 565/2012 ao presente, remeta-se à Procuradoria Jurídica para análise e Parecer.

PROCESSO Nº TC-13514/2010.  
Interessado: JOAQUINA FLOR DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA.  
Procedida à anexação do Processo TC-6584/2013 referente à resposta da Diligência nº 0666/2012 ao presente, remeta-se à Procuradoria Jurídica para análise e Parecer.

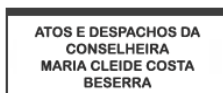
PROCESSO Nº TC-2201/2013.  
Interessado: FUNCONTAS  
Assunto: Aplicação de Multa.  
Procedida à anexação do Processo TC-5410/2013 ao presente, remeta-se ao Ministério Público Especial para análise e Parecer.

PROCESSO Nº TC-4639/2007.  
Interessado: Prefeitura de Maceió  
Assunto: Contrato  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado na Sessão Plenária de 16/05/13.

PROCESSO Nº TC-1190/2006.  
Interessado: CASAL  
Assunto: Contrato  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado na Sessão Plenária de 16/05/13.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Jordão de Souza Lessa  
Responsável pela Resenha



ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, RELATOU EM SESSÃO OS SEGUINTE ATOS:

Processo TC nº. 9750/2012

ACÓRDÃO Nº. 242/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da SMTT de Palmeira dos Índios, Sr. Aurélio Mouzart Rodrigues Brasileiro, CPF nº. 411.640.754-20, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

- 1ª remessa do SICAP correspondente as obrigações dos meses de janeiro e fevereiro/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Superintendência foi notificado, conforme consta no ofício nº. 715/2012 – FUNCONTAS, datado de 19 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa do documento acima informado.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 07 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais

vigentes. Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Aurélio Mouzart Rodrigues Brasileiro, gestor da SMTT de Palmeira dos Índios, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 5466/2012

ACÓRDÃO Nº. 243/2012

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor do FUNPREV do Município de Paulo Jacinto, Sr. Daniel Almeida Marques da Silva, CPF nº. 039.839.554-36, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

- Balancete do mês de outubro/2011.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor do referido Fundo foi notificado, conforme consta no ofício nº. 292/2012 – FUNCONTAS, datado de 24 de abril de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 03 de maio de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Daniel Almeida Marques da Silva, gestor do FUNPREV do Município de

Paulo Jacinto, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);

- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 8658/2012

ACÓRDÃO Nº. 244/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA, Sr. Marcos Antônio de Araújo Fireman, CPF nº. 410.988.204-42, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

- Balancete do mês de fevereiro de 2012 do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Secretaria foi notificado, conforme consta no ofício nº. 492/2012 – FUNCONTAS, datado de 27 de junho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 15 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Marcos Antônio de Araújo Fireman, gestor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do

FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";

- Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 3225/2012

ACÓRDÃO Nº. 245/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento de Alagoas - CASAL, Sr. Álvaro José Menezes da Costa, CPF nº. 140.115.494-87, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

- Balancete do mês de janeiro de 2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Companhia foi notificado, conforme consta no ofício nº. 189/2012 – FUNCONTAS, datado de 29 de março de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 17 de abril de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Álvaro José Menezes da Costa, gestor da Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento de Alagoas - CASAL, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 8678/2012

ACÓRDÃO Nº. 246/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Capela, Sr. José Ivanildo Lira Duarte Filho, CPF nº. 045.719.884-27, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:  
- 1ª remessa do SICAP correspondente as obrigações dos meses de janeiro e fevereiro/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o ex-gestor da referida Secretaria foi notificado, conforme consta no ofício nº. 497/2012 – FUNCONTAS, datado de 27 de junho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 16 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o ex-gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. José Ivanildo Lira Duarte Filho, ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Capela, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência do ex-gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar ao ex-gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA -

Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 8675/2012

ACÓRDÃO Nº. 247/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa a ex-gestora da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paulo Jacinto, Sra. Adélia Rosa Coimbra Lou Pereira, CPF nº. 009.654.064-82, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

- 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações dos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, a ex-gestora da referida Secretaria foi notificada, conforme consta no ofício nº. 503/2012 – FUNCONTAS, datado de 28 de junho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 09 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que a ex-gestora mencionada descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), a Sra. Adélia Rosa Coimbra Lou Pereira, ex-gestora da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paulo Jacinto, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência da ex-gestora acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar a ex-gestora que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 10111/2012

ACÓRDÃO Nº. 248/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Atalaia, Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, CPF nº. 163.768.704-49, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo envio fora do prazo do documento abaixo descrito:

- contrato nº. 05/2011 celebrado com a empresa Alves e Cintra Serviços e Construções Ltda., publicado em 24/10/2011

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o ex-gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 758/2012 – FUNCONTAS, datado de 23 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a remessa fora do prazo dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 13 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o ex-gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Atalaia, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, II, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e art. 207, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Pela ciência do ex-gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar ao ex-gestor que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução;

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa

Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 12040/2012

ACÓRDÃO Nº. 249/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Atalaia, Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, CPF nº. 163.768.704-49, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

- Contrato com a empresa Ágil Consultoria, publicado em 28/11/2011.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o ex-gestor da referida Secretaria foi notificado, conforme consta no ofício nº. 878/2012 – FUNCONTAS, datado de 24 de agosto de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 19 de setembro de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o ex-gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Atalaia, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência do ex-gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar ao ex-gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 10038/2012

ACÓRDÃO Nº. 250/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, Sr. James Sampaio Calado Monteiro, CPF nº. 678.596.234-04, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

- 1º Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Telemar Norte Leste S/A., publicado no DOE do dia 13/10/2011.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 685/2012 – FUNCONTAS, datado de 19 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 13 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. James Sampaio Calado Monteiro, gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 12099/2012

ACÓRDÃO Nº. 251/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, Sr. James Sampaio Calado Monteiro, CPF nº. 678.596.234-04, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do

documento abaixo descrito:

- 1º termo aditivo ao contrato celebrado com a empresa C.R.C. Engenharia Ltda.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor do referido Fundo foi notificado, conforme consta no ofício nº. 838/2012 – FUNCONTAS, datado de 23 de agosto de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 24 de setembro de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. James Sampaio Calado Monteiro, gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 10114/2012

ACÓRDÃO Nº. 252/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa a ex-gestora da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, Sra. Quitéria Berto do Nascimento, CPF nº. 384.735.344-68, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo envio fora do prazo do documento abaixo descrito:

- 1ª remessa do SICAP correspondente as obrigações dos meses de janeiro e fevereiro/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, a ex-gestora da referida Prefeitura foi notificada, conforme consta no ofício nº. 748/2012 – FUNCONTAS, datado

de 23 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 29 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que a ex-gestora mencionada descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), a Sra. Quitéria Berto do Nascimento, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência da ex-gestora acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar a ex-gestora que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 8873/2012

ACÓRDÃO Nº. 253/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa a ex-gestora da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, Sra. Quitéria Berto do Nascimento, CPF nº. 384.735.344-68, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo envio fora do prazo do documento abaixo descrito:

- Remessa do SICAP correspondente ao orçamento (PPA, LDO e LOA).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, a ex-gestora da referida Prefeitura foi notificada, conforme consta no ofício nº. 517/2012 – FUNCONTAS, datado de 02 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 18 de julho de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à

notificação.

Diante do exposto, entendemos que a ex-gestora mencionada descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), a Sra. Quitéria Berto do Nascimento, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência da ex-gestora acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";
- Alertar a ex-gestora que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 8910/2012

ACÓRDÃO Nº. 254/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa a gestora da Câmara Municipal de Estrela de Alagoas, Sra. Elza Maria da Silva, CPF nº. 662.215.954-87, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

- 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações dos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, a gestora da referida Câmara foi notificada, conforme consta no ofício nº. 532/2012 – FUNCONTAS, datado de 03 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 07 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que a gestora mencionada descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

<p>a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), a Sra. Elza Maria da Silva, gestora da Câmara Municipal de Estrela de Alagoas, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);</p> <p>b) Pela ciência da gestora acima mencionado da presente deliberação;</p> <p>c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";</p> <p>d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.</p>	<p>Contas do Estado de Alagoas);</p> <p>b) Pela ciência da gestora acima mencionado da presente deliberação;</p> <p>c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";</p> <p>d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.</p> <p>Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.</p> <p>Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente</p>	<p>ajuizamento da competente Ação de Execução.</p> <p>Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.</p> <p>Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente</p> <p>Tomaram parte na votação: Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.</p> <p>Processo TC nº. 12053/2012</p> <p>ACÓRDÃO Nº. 256/2013</p> <p>Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.</p> <p>Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Viçosa, Sr. Flaubert Torres Filho, CPF nº. 483.752.504-06, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito: - 1º termo aditivo ao contrato celebrado com a empresa Critério Engenharia Ltda., publicado no Diário Oficial do Estado em 11/11/2011. Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 883/2012 – FUNCONTAS, datado de 24 de agosto de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados. Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 27 de setembro de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação. Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes. Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais: a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Flaubert Torres Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Viçosa, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas); b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação; c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a"; d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.</p> <p>Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.</p> <p>Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora</p>	<p>Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente</p> <p>Tomaram parte na votação: Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.</p> <p>Processo TC nº. 9162/2012</p> <p>ACÓRDÃO Nº. 258/2013</p> <p>Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.</p> <p>Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Anadia, Sr. José Augusto Rocha Souza, CPF nº. 677.827.364-04, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito: - 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações dos meses de janeiro e fevereiro de 2012. Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 595/2012 – FUNCONTAS, datado de 12 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados. Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 16 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação. Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes. Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais: a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. José Augusto Rocha Souza, gestor da Prefeitura Municipal de Anadia, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas); b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação; c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a"; d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.</p> <p>Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.</p> <p>Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente</p> <p>Tomaram parte na votação: Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida</p>
<p>Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.</p> <p>Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente</p> <p>Tomaram parte na votação: Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.</p> <p>Processo TC nº. 8930/2012</p> <p>ACÓRDÃO Nº. 255/2013</p> <p>Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.</p> <p>Trata o presente processo sobre aplicação de multa a gestora da Câmara Municipal de Estrela de Alagoas, Sra. Elza Maria da Silva, CPF nº. 662.215.954-87, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito: - remessa do SICAP correspondente ao orçamento (PPA, LDO e LOA). Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, a gestora da referida Câmara foi notificada, conforme consta no ofício nº. 540/2012 – FUNCONTAS, datado de 04 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados. Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 07 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação. Diante do exposto, entendemos que a gestora mencionada descumpriu as normas legais vigentes. Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais: a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), a Sra. Elza Maria da Silva, gestora da Câmara Municipal de Estrela de Alagoas, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de</p>	<p>Tomaram parte na votação: Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.</p> <p>Processo TC nº. 12053/2012</p> <p>ACÓRDÃO Nº. 256/2013</p> <p>Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.</p> <p>Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Viçosa, Sr. Flaubert Torres Filho, CPF nº. 483.752.504-06, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito: - 2º termo aditivo ao contrato celebrado com a empresa Critério Engenharia Ltda., publicado no Diário Oficial do Estado em 11/11/2011. Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 883/2012 – FUNCONTAS, datado de 24 de agosto de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados. Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 27 de setembro de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação. Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes. Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais: a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Flaubert Torres Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Viçosa, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas); b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação; c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a"; d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para</p>	<p>ajuizamento da competente Ação de Execução.</p> <p>Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.</p> <p>Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente</p> <p>Tomaram parte na votação: Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.</p> <p>Processo TC nº. 12052/2012</p> <p>ACÓRDÃO Nº. 257/2013</p> <p>Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.</p> <p>Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Viçosa, Sr. Flaubert Torres Filho, CPF nº. 483.752.504-06, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito: - 1º termo aditivo ao contrato celebrado com a empresa Norcastro Construções e Comércio Ltda., publicado no Diário Oficial do Estado em 11/11/2011. Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 837/2012 – FUNCONTAS, datado de 23 de agosto de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados. Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 12 de setembro de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação. Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes. Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais: a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Flaubert Torres Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Viçosa, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas); b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação; c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a"; d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.</p> <p>Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.</p> <p>Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora</p>	<p>Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente</p> <p>Tomaram parte na votação: Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.</p> <p>Processo TC nº. 9162/2012</p> <p>ACÓRDÃO Nº. 258/2013</p> <p>Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.</p> <p>Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Anadia, Sr. José Augusto Rocha Souza, CPF nº. 677.827.364-04, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito: - 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações dos meses de janeiro e fevereiro de 2012. Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 595/2012 – FUNCONTAS, datado de 12 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados. Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 16 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação. Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes. Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais: a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. José Augusto Rocha Souza, gestor da Prefeitura Municipal de Anadia, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas); b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação; c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a"; d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.</p> <p>Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.</p> <p>Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente</p> <p>Tomaram parte na votação: Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida</p>

Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 8874/2012

ACÓRDÃO Nº. 259/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Anadia, Sr. José Augusto Rocha Souza, CPF nº. 677.827.364-04, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo envio fora do prazo do documento abaixo descrito: - remessa do SICAP correspondente ao orçamento (PPA, LDO e LOA).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 524/2012 – FUNCONTAS, datado de 03 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a remessa fora do prazo dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 16 de julho de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. José Augusto Rocha Souza, gestor da Prefeitura Municipal de Anadia, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, II, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e art. 207, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução;

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 8679/2012

ACÓRDÃO Nº. 260/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa a ex-gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Capela, Sra. Lúcia Gomes de Barros Melro Calheiros, CPF nº. 029.454.684-76, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio do documento abaixo descrito:

- 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações dos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, a ex-gestora da referida Secretaria foi notificada, conforme consta no ofício nº. 485/2012 – FUNCONTAS, datado de 27 de junho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a não remessa dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 09 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que a ex-gestora mencionada descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), a Sra. Lúcia Gomes de Barros Melro Calheiros, ex-gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Capela, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, IV, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);

b) Pela ciência da ex-gestora acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";

d) Alertar a ex-gestora que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 9348/2012

ACÓRDÃO Nº. 261/2013

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa a gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social de Viçosa, Sra. Maria Lúcia

Carvalho de Araújo, CPF nº. 269.189.194-15, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo envio fora do prazo do documento abaixo descrito:

- 1ª remessa do SICAP correspondente as obrigações dos meses de janeiro e fevereiro/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, a gestora da referida Secretaria foi notificada, conforme consta no ofício nº. 588/2012 – FUNCONTAS, datado de 11 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a remessa fora do prazo dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR – Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 03 de outubro de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que a gestora mencionada descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

a) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UPFAL's, equivalente a R\$ 913,50 (Novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sra. Maria Lúcia Carvalho de Araújo, gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social de Viçosa, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, II, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e art. 207, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela ciência da gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a";

d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução;

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 5712/2005

RESOLUÇÃO Nº. 150/2013

Tomada de Preços. Contratos. Licitação Regular. Atendimento aos requisitos legais. Pela anotação.

Trata o presente processo sobre a Tomada de Preços nº. 03/2004, celebrado pelo Estado de Alagoas, através da Secretaria Executiva de Educação – SEE, com a intervenção da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano.

Contrato nº. 01/2005

Contrato firmado entre a Secretaria Executiva

de Educação – SEE e a empresa Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., tendo como objeto o fornecimento de acervo para montagem de laboratório pedagógico (itens 1, 2, 7, 10, 11, 16, 22, 23, 27 e 37), de conformidade com o estabelecido em sua Cláusula Primeira.

O valor global do contrato é de R\$ 42.898,30 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), correndo as despesas à conta de dotação orçamentária descrita na Cláusula Quarta.

O prazo de vigência do contrato é a partir da sua publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de dezembro de 2005.

O presente instrumento contratual foi assinado pelas partes e testemunhas em 11 de fevereiro de 2005, e sua cópia foi publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08 de março do mesmo ano.

Contrato nº. 02/2005

Contrato firmado entre a Secretaria Executiva de Educação – SEE e a empresa Premium Comércio Ltda., tendo como objeto o fornecimento de acervo para montagem de laboratório pedagógico (itens 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38 e 39), de conformidade com o estabelecido em sua Cláusula Primeira. O valor global do contrato é de R\$ 54.225,60 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), correndo as despesas à conta de dotação orçamentária descrita na Cláusula Quarta.

O prazo de vigência do contrato é a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de dezembro de 2005.

O presente instrumento contratual foi assinado pelas partes e testemunhas em 11 de fevereiro de 2005, e sua cópia foi publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08 de março do mesmo ano.

Contrato nº. 03/2005

Contrato firmado entre a Secretaria Executiva de Educação – SEE e a empresa Logos Livraria e Papelaria Ltda., tendo como objeto o fornecimento de acervo para montagem de laboratório pedagógico (itens 17, 19, 20 e 36), de conformidade com o estabelecido em sua Cláusula Primeira.

O valor global do contrato é de R\$ 7.752,60 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), correndo as despesas à conta de dotação orçamentária descrita na Cláusula Quarta.

O prazo de vigência do contrato é a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de dezembro de 2005.

O presente instrumento contratual foi assinado pelas partes e testemunhas em 11 de fevereiro de 2005, e sua cópia foi publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08 de março do mesmo ano.

Nos contratos em análise estão presentes as demais cláusulas exigidas à espécie, bem como, em seus aspectos formais, não foram detectadas nenhuma irregularidade.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2530/2010 e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1931/2012/2ºPC/RA, opinaram favoravelmente pela anotação dos referidos termos.

Nestas condições, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE anotar os presentes contratos na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
 Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
 Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio  
 Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 2496/2005

RESOLUÇÃO Nº. 149/2013

Contrato, Dispensa de Licitação. Atendimento aos requisitos legais. Pela anotação.

Trata o presente processo sobre o contrato nº. 002/2005, celebrado entre a Superintendência Municipal de Obras e Urbanização – SOMURB e a empresa Almeida Construções e Inc. E. T. Ltda., cujo objeto reside no fornecimento de mão-de-obra e equipamentos para realização de limpeza de canais de drenagem no Vale do Reginaldo, Riacho Salgadinho, Riacho do Sapo e Águas Férreas, perfazendo uma quantidade estimada de material de “bota-fora” de 17.700m<sup>3</sup> (dezesete mil e setecentos metros cúbicos), de conformidade com o estabelecido em sua Cláusula Segunda.

O valor global do contrato é de R\$ 263.590,70 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos), cujos recursos financeiros estão descritos na Cláusula Terceira e seu prazo de vigência é de 90 (noventa) dias, contado a partir da emissão da Nota de Empenho.

O procedimento administrativo adotado foi a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93.

As partes e as testemunhas apuseram suas assinaturas em 23 de fevereiro de 2005 e sua súmula foi publicada no Diário Oficial do Município, na edição do dia 10 de março do mesmo ano.

No contrato em análise estão presentes as demais cláusulas exigidas à espécie, bem como, em seu aspecto formal, não foram detectadas nenhuma irregularidade.

A Doutra Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 304/2009 e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1459/2012/3<sup>o</sup>PC/EP opinaram favoravelmente pela anotação do referido termo.

Nestas condições, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, R E S O L V E anotar o presente contrato na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora  
 Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
 Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos  
 Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
 Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
 Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de maio de 2013.

Priscilla Tenório Dória Coutinho  
 Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
 CONSELHEIRO  
 LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE  
 CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO  
 TOLEDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DR. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO, EM SESSÃO DO PLENO, RELATOU OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC- 15970/2009

Anexo: TC-375/2010

RESOLUÇÃO Nº – 144/2013

CONVÊNIO Nº 062/2009 E SEU PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELA ANOTAÇÃO. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Convênio nº 062/2009 e seu Primeiro Termo Aditivo, celebrados entre o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, tendo como interveniente a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SEST/SENAT.

DO CONVÊNIO Nº 062/2009

Constitui objeto do presente convênio, a implementação do Grupo de Idosos Amigos de Savina Petrilli, em consonância com o disposto no Projeto, elaborado pela CONVENENTE e aprovado pela CONCEDENTE, parte integrante deste instrumento.

O valor total do recurso a ser repassado pela CONCEDENTE, para o cumprimento dos objetivos do presente convênio, é de R\$ 280.518,36 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), correndo as despesas à conta das Funcionais Programáticas descritas no Parágrafo Segundo da Segunda Cláusula.

O presente convênio vigorará por 04 (quatro) meses, tendo seu início no mês de novembro de 2009 e termino no mês de fevereiro de 2010.

O referido Convênio encontra-se devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 27 de novembro de 2009, tendo sua publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia subsequente.

DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do plano de trabalho constante do convênio nº 062/2009 em relação ao prazo de vigência e cronograma do desembolso financeiro.

O parágrafo único da cláusula segunda passa a ter a seguinte redação: Parágrafo Primeiro. A transcrição do recurso acima citado efetuar-se-á em conformidade co o Plano de Trabalho ou seja, 60% no ato da publicação, 20% em março e 20% após a prestação de contas.

A cláusula nona passa a ter a seguinte redação: O presente convênio vigorará por 08 (oito) meses, tendo seu início no mês de novembro/2009 e término no mês de junho/2010, sendo que o período de execução obedecerá ao discriminado no Projeto, ou seja, 07 (sete) meses e, o último mês restante será destinado para a prestação de contas final, podendo ser prorrogado na hipótese de atraso na liberação do recurso pactuado, nos termos da Cláusula Quarta.

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão por conta do Orçamento específico das Dotações Orçamentárias:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIO ELEMENTO

DE DESPESA FONTE

14.002.08.243.0064.2092

3390.39.00 10

14.002.08.244.0065.2094

3390.39.00 10

Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

O referido Termo Aditivo encontra-se

devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 29 de dezembro de 2009, tendo sua publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia subsequente.

O Termo de Convênio e seu Primeiro Termo Aditivo foram regularmente instruídos e examinados pela Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas junto a este Órgão, que se manifestaram favoráveis, conforme pareceres constantes nos autos.

Em face do exposto, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar os Termos em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
 Conselheiro Presidente CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
 Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
 Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº TC-8873/2007

Anexo: TC-8005/2009

RESOLUÇÃO Nº – 143/2013

CONVÊNIO Nº 03/2007 E SEU PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELA ANOTAÇÃO. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Convênio nº 03/2007e seu Primeiro Termo Aditivo, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas – DETRAN/AL e a Fundação Educacional do Baixo São Francisco – Dr. Raimundo Marinho. DO CONVÊNIO

O objetivo do presente Convênio é a concessão do desconto de 10% (dez por cento) nas mensalidades dos cursos superiores da Fundação Educacional do Baixo São Francisco – Dr. Raimundo Marinho, aos servidores e dependentes do DETRAN/AL. O desconto indicado na cláusula primeira será concedido durante todo o período de vigência do presente convênio e somente para aqueles que, comprovadamente, forem servidores do DETRAN/AL.

O presente convênio terá duração de 02 (dois) anos, contados a partir da data da assinatura, com eficácia a partir da publicação de sua súmula na imprensa oficial, podendo ser prorrogado, mediante termo(s) aditivo(s).

O referido Convênio encontra-se devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 15 de junho de 2007, tendo sua publicação no Diário Oficial do Estado, edição do dia 17 do mesmo mês e ano.

DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Este instrumento teve como objeto, a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, com eficácia a partir da publicação de seu extrato na imprensa.

Este termo foi assinado em 15/06/2009 e publicado no DOE de 17/06/2009 permanecendo as demais cláusulas do convênio primitivo em pleno vigor,segundo estabelece a Cláusula Terceira do presente termo.

O Convênio e seu Primeiro Termo Aditivo foram regularmente instruídos e examinados pela Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas junto a este Órgão, que se manifestaram favoráveis, conforme pareceres constantes nos autos.

A Doutra Procuradoria Jurídica deste Tribunal e Ministério Público de Contas, opinaram favoravelmente pela regularidade do Termo, conforme Pareceres constantes nos autos.

Em face do exposto, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar os Termos em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
 Conselheiro Presidente CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
 Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
 Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº TC-3908/2009

RESOLUÇÃO Nº - 142/2013

CONTRATO Nº 032/2009. CONVITE Nº 003/82008. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELA ANOTAÇÃO. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 032/2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com a intervenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização - SEMINFRA e a empresa NORCASTRO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de drenagem na Avenida Gustavo Paiva (em frente à MAPEL), com fornecimento de material, equipamentos e mão-de-obra, que devem ser executados conforme as especificações.

O valor global é de R\$ 39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais), correndo as despesas à conta da Rubrica Orçamentária descrita na Cláusula Sétima.

O presente contrato terá como termo inicial de vigência a data da publicação do extrato do contrato devidamente assinado no Diário Oficial do Município por de 90 (noventa) dias consecutivos conforme artigo 57 da Lei nº 8666/93 concomitantemente com a LOA – Lei Orçamentária Anual e o PPA – Plano Plurianual.

O presente Termo encontra-se devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas, em 20 de março de 2009, publicado o extrato no Diário Oficial do Estado, edição do dia subsequente.

O presente instrumento decorre do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 003/2008, tipo menor preço, sendo efetivada na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por Preço Global, tudo em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, Leis Federais nºs. 11.488/07 e 8.666/93 e alterações, e demais disposições contidas no Convite nº 003/2008.

A Doutra Procuradoria Jurídica deste Tribunal e Ministério Público de Contas junto a este Órgão, opinaram favoravelmente pela anotação do Termo, conforme Pareceres constantes nos autos.

Nestas condições, o Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Termo em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
 Conselheiro Presidente CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº TC-4251/2009  
RESOLUÇÃO Nº - 141/2013  
CONVÊNIO Nº 16/2009.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS, PELA ANOTAÇÃO, PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Convênio de Cooperação Mútua, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MACEIO, por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção do Turismo Indústria e Comércio e a ADIT-NORDESTE – Associação para o Desenvolvimento Turístico e Imobiliário do Nordeste Brasileiro.

Constitui objeto deste Convênio, apoiar ações da 4ª edição do Projeto “NORDESTE INVEST 2009”, unindo o setor turístico e imobiliário sob a ótica de atrair investidores nacionais e internacionais para o Nordeste Brasileiro, no período de 31 de março a 02 de abril de 2009, no Centro de Convenções de Maceió, em conformidade com o plano de trabalho e cronograma de desembolso.

Os recursos necessários a execução do objeto deste Convênio, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correrão à conta dos Recursos Orçamentários e Financeiros descritos na Cláusula Quarta.

A vigência deste convênio vigorará em março de 2009 a junho de 2009 a contar da assinatura do instrumento contratual, e a sua eficácia se dará com a publicação da Súmula do convênio devidamente assinada no Diário Oficial do Município, inclusos 60 (sessenta) dias para a Prestação de Contas finais dos recursos recebidos.

O referido termo encontra-se devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas, em 30 de março de 2009, tendo sua publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia subsequente.

Processo nº TC-4251/2009  
Diligenciado os autos ao órgão de origem, a diligência solicitada foi satisfatoriamente atendida.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas junto a este Órgão, opinaram favoravelmente pela anotação do Termo, conforme Pareceres constantes nos autos.

Nestas condições, o PLENO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Termo em referência, na forma e para os fins de direito, ressalvado que a qualquer tempo, poderá se proceder outras verificações que julgar necessárias.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente CÍCERO AMELIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº TC-7293/2008  
RESOLUÇÃO Nº - 140/2013

CONTRATO AGESA Nº 071/2008. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS, PELA ANOTAÇÃO, PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Contrato AGESA nº 071/2008, celebrado entre o ESTADO DE ALAGOAS, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU e a empresa ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA.

O presente contrato tem por objetivo a aquisição programada de insumos para o setor de Biologia Molecular destinados ao Laboratório Central Dr. Aristeu Lopes – LACEN/AL da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, a serem executados em Maceió/AL. O valor global da Avença é de R\$108.364,80 (cento e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), correndo as despesas por conta da Dotação Orçamentária descrita na Cláusula Quinta.

O prazo de vigência será de 60 (sessenta) dias, consecutivos e ininterruptos, contados da data da publicação de seu extrato contratual no DOE/AL.

O termo contratual foi celebrado em 14.05.2008, assinado pelas partes interessadas e testemunhas, tendo sido publicado no DOE, edição de 19.05.2008.

Houve Inexigibilidade de Licitação com base no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e Ministério Público de Contas, opinaram favoravelmente pela anotação do Termo, conforme Pareceres constantes nos autos.

Nestas condições, o Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Termo em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente CÍCERO AMELIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº TC-11434/2009  
RESOLUÇÃO Nº - 139/2013

TERMO DE COMPROMISSO PARA EXECUÇÃO DE OBRA A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA POR OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PELA ANOTAÇÃO, PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Termo de Compromisso que entre si celebram o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com a intervenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (SEMPLA), da Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano (SMCCU) e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização (SEMINFRA) e a empresa Marca Construtora Ltda., para a Execução de Obras a Título de Contrapartida por Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Por força do disposto nos arts. 283 a 296 do Código Municipal de Urbanismo e Edificações de Maceió (Lei nº 5.593/2007), e tendo em vista a outorga onerosa do direito de construir conferido à CONSTRUTORA pelo MUNICÍPIO, através da SMCCU e da SEMPLA, nos autos dos processos administrativos referidos no preâmbulo deste instrumento, a CONSTRUTORA se compromete, a título de contrapartida e no valor de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e

sete mil reais), a executar obras de infraestrutura e/ou melhoramentos urbanísticos em locais que serão determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (SEMPLA), de acordo com os projetos de engenharia e especificações apresentados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização (SEMINFRA).

O presente Termo de Compromisso em face da outorga onerosa do direito de construir estabelecida nos autos dos Processos Administrativos ns. 5.863/2008 (Alvará de Construção) e 2.838/2009, foi celebrado para a execução das obras do Edifício Carrara, situado na rua Edith Brandão Nogueira, n. 82, Jatiúca, Maceió/AL.

O Termo sob análise, contendo as cláusulas necessárias para a sua eficácia, foi celebrado em 28/08/2009, publicado no DOM do mesmo dia, devidamente assinado pelas partes interessadas e prazo de vigência fixado em 01 (um) ano a partir da entrega à construtora, pela SEMPLA, dos projetos a serem por ela executados.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e Ministério Público de Contas, opinaram favoravelmente pela anotação do Termo, conforme Pareceres constantes nos autos.

Nestas condições, o Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Termo em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente CÍCERO AMELIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº TC-16959/2009  
RESOLUÇÃO Nº - 138/2013  
PREGÃO ELETRÔNICO SMF/DL Nº 77/2009. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS, PELA ANOTAÇÃO, PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Pregão Eletrônico SMF/DL nº 77/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Maceió, através da Comissão de Licitação Única e Permanente, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial do Município, edição do dia 09 de dezembro de 2009.

O Objeto do supracitado certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais permanentes, listados no anexo I do Edital, para suprir as necessidades do Programa Bolsa Família.

O valor global da Avença é de R\$ 28.888,60 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), cujos recursos são decorrentes da Dotação Orçamentária de nº: Funcional Programática 14.002.08.244.0065.2096; Elemento de Despesa 4490.52.00/10; Programa Bolsa Família.

Houve a dispensa do termo de contrato, com fundamento no § 4º do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, que foi substituído pelas notas fiscais, com o respectivo atesto de recebimento das mercadorias e pela nota de empenho.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e Ministério Público de Contas junto a este Órgão, opinaram favoravelmente pela anotação do Termo, conforme Pareceres constantes nos autos.

Nestas condições, o Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no

uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Termo em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente CÍCERO AMELIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº  
TC-10485/2009  
RESOLUÇÃO Nº - 136/2013  
CONVÊNIO Nº 23/2009. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS, PELA REGULARIDADE COM A CONSEQUENTE ANOTAÇÃO.

Trata o presente processo sobre o Convênio nº 23/2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MACEIO, com a intervenção da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS e a SOCIEDADE ESPÍRITA DISCIPULOS DE JESUS.

Constitui objeto deste Convênio, acolher o idoso socialmente carente nas suas diversas necessidades e direitos, elaborado pela CONVENIENTE e aprovado pela CONCEDENTE, conforme Cláusula Primeira.

O valor total do recurso a ser repassado, pela Concedente, para o cumprimento dos objetivos do presente convênio, é de R\$ 43.159,20 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos, cujas despesas correrá por conta da Funcional Programática descrita no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

O presente convênio vigorará por 07 (sete) meses, tendo seu início contado a partir da data do recebimento do recurso, conforme descrito na Cláusula Nona.

O referido termo encontra-se devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas, em 27 de julho de 2009, tendo sua publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia subsequente.

Diligenciado os autos ao órgão de origem, a diligência solicitada foi devidamente atendida. A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas opinaram favoravelmente pela anotação do Termo, conforme Pareceres constantes nos autos.

Nestas condições, o Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar os Termos em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente CÍCERO AMELIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº  
TC-11677/2009



**RESOLUÇÃO Nº – 137/2013**

**CONVÊNIO Nº 42/2009. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELA REGULARIDADE COM A CONSEQUENTE ANOTAÇÃO.**

Trata o presente processo sobre o Convênio nº 42/2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com a interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e a Associação dos Idosos de Alagoas – ASSIDAL.

Constitui objeto do presente convênio, a socialização do idoso, realizando atividades de integração e lazer, com reuniões semanais nos dias de sexta-feira e nos domingos, em consonância com o disposto no Projeto, elaborado pela Conveniente e aprovado pela Concedente, parte integrante deste instrumento.

O valor total do recurso a ser repassado, pela Concedente, para o cumprimento dos objetivos do presente convênio, é de R\$ 8.262,00 (oito mil, duzentos e sessenta e dois reais), correndo as despesas à conta da Funcional Programática 14.002.08.241.0064.2091 e o Elemento de Despesa 3350.43.00/10 (Subvenções Sociais). O presente convênio vigorará por 06 (seis) meses, tendo seu início contado a partir da data do recebimento do recurso, sendo que o período de execução obedecerá ao discriminado no Projeto, e, os 30 (trinta) dias restantes serão destinados para a prestação de contas final, podendo ser prorrogado na hipótese de atraso na liberação do recurso pactuado, nos termos da Cláusula Quarta.

O referido Convênio encontra-se devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 28 de agosto de 2009, tendo sua publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia subsequente.

O Termo de Convênio foi regularmente instruído e examinado pela Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Especial junto a este Órgão, que se manifestaram favoráveis, conforme pareceres constantes nos autos.

Em face do exposto, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Termo em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente CÍCERO AMELIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº TC-7404/2009

**RESOLUÇÃO Nº – 134/2013**

**CONTRATO Nº 067/2009. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/09. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE VEÍCULOS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.**

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 067/2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MACEIÓ através da GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ - GMM e a empresa CONSERGLOG – COMÉRCIO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

Constitui objeto do presente instrumento a aquisição 04 (quatro) Viaturas Operacionais tipo Sport Utility Ostensiva, para atender as necessidades da Guarda Municipal de Maceió – GMM, conforme especificações técnicas discriminadas no edital.

O valor global do presente contrato é de R\$

344.750,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), correndo as despesas à conta da Rubrica Orçamentária descrita na Cláusula Sexta.

O presente contrato vigorará por 06 (seis) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 57 da lei 8.666/93 e suas alterações.

O presente Contrato encontra-se devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas, em 27 de maio de 2009, publicado o extrato no Diário Oficial do Município, edição do dia subsequente.

A avença decorre do Pregão Eletrônico nº 04/2009, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal 5.450/2005, pelos Decretos Municipais nºs. 6.417/2004 e 6.476/2004, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Processo Administrativo de interesse da Guarda Municipal de Maceió – Protocolo nº 55/1317/2008.

Diligenciado através de Decisão Simples, datada de 09/02/2010, esta foi cumprida parcialmente, restando ao ente admitir o descumprimento do art. 2º da Lei Federal 9.452/1997 (item 02 da Diligência PJTC/AL Nº 019/2010), mediante o conteúdo do Ofício SMF/GS Nº304/2010 de 14/04/2010 (fls. 407)

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas opinaram favoravelmente pela anotação do Contrato porem, com RESSALVA, conforme Pareceres constantes nos autos.

Nestas condições, o Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar os Termos em referência, com ressalva, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente CÍCERO AMELIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Processo nº TC-9972/2009

Anexo: TC-14373/2009

**RESOLUÇÃO Nº 135/2013**

**CONTRATO Nº 110/2009. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELA ANOTAÇÃO. PELA REGULARIDADE.**

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 110/2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria Municipal de Finanças - SMF e a empresa Machado Armarinhos Ltda-EPP.

Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças – SMF.

O valor global do presente contrato é de R\$ 88.180,00 (oitenta e oito mil, cento e oitenta reais), correndo as despesas à conta da Rubrica Orçamentária descrita na Cláusula Sexta.

Conforme esclarecimento visto a fl. 02 do Processo TC nº 14373/2009 em anexo, houve uma “desconformidade” no período de execução citado originalmente na Cláusula Oitava da Vigência e Execução deste Contrato, onde consta a data de 31/01/2009,

todavia, de acordo com a Súmula publicada no DOM a execução estende-se até 31/12/2009 e sua vigência até 31 de janeiro de 2010.

O presente Termo encontra-se devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas, em 22 de julho de 2009, publicado o extrato no Diário Oficial do Município, edição do dia subsequente.

O presente instrumento decorre do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2009 e seus anexos, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos Decretos Municipais nºs. 6.417/2004 e 6.476/2004, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas, opinaram favoravelmente pela regularidade do Termo, conforme Pareceres constantes nos autos.

Nestas condições, o Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Termo em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente CÍCERO AMELIO DA SILVA

Tomou parte da votação  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheira-Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Maceió, 17 de maio de 2013

Bruno Calazans Carvalho  
Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
ANSELMO ROBERTO DE  
ALMEIDA BRITO**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, em data de 16/05/2013, relatou os seguintes processos:

Processo TC-5695/2012

Anexos TC-9720/2012, TC-10504/2012, TC-14339/2012, TC-42324/2013 e TC-4896/2013.

ACÓRDÃO nº262/2013

Município de Taquarana e Serviço de Processamento de Dados LTDA/EPP - SEPROD – Continuidade do certame – Concurso Público – Diversos cargos.

1. Trata-se da análise da suspensão do processo seletivo destinado ao provimento de cargos efetivos no Município de Taquarana, sob a gestão do então Prefeito, Sr. Alay Correia de Amorim, organizado e realizado pela empresa Serviço de Processamento de Dados LTDA-ME – SEPROD, determinada pelo Pleno desta Corte de Contas, em sessão ocorrida no dia 28 de junho de 2012, em face da ausência de dados e informações referentes ao procedimento licitatório nesta Casa.

2. Ocorre que, esta Corte de Contas tomou conhecimento da realização do processo seletivo somente na iminência da aplicação

das provas, através de informação oriunda da Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP, veiculada através do Memo. DIMOP nº 19/12, datado de 19 de abril de 2012 e protocolado em 24 de abril de 2012, inaugurando o presente TC – 5695/2012, motivo pelo qual, determinou sua suspensão e a remessa a este Tribunal de todos os documentos a ele pertinentes, condicionando sua continuidade à análise e ao atendimento satisfatório de todas as formalidades legais.

3. Fato é que, mesmo diante da determinação de suspensão do concurso público e antes de um pronunciamento final desta Corte quanto à legalidade do procedimento licitatório, o ex-gestor formalizou a homologação do processo seletivo, em 10 de outubro de 2012, divulgando os nomes e a classificação dos candidatos aprovados através do site da empresa SEPROD.

4. Persistia, contudo, a necessidade de mais informações sobre a modalidade licitatória adotada, seu critério de julgamento, as leis instituidoras dos cargos disponibilizados pela municipalidade, o total arrecadado com as inscrições, a qualificação técnica da empresa apontada como vencedora da licitação e sobre a listagem oficial dos aprovados, para que esta Corte pudesse, de fato, avaliar a atenção aos preceitos constitucionalmente e legalmente estabelecidos.

5. Frente às inconsistências acima elencadas, foi prolatada Decisão Simples, em sessão do dia 07 de março de 2013, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados apresentassem suas manifestações, inclusive o atual gestor, na esteira dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tempestivamente atendida pelas partes, conforme se deprende das cópias dos Avisos de Recebimento – A.R. colacionados os autos (fls. 164/166).

6. Considerando a manifestação apresentada pela empresa Serviço de Processamento de Dados LTDA-EPP – SEPROD, verificamos a comprovação da aptidão técnica para elaboração de quesitos inéditos, aplicação e correção das provas para todos os cargos disponibilizados pelo edital do concurso público, bem como, dos repasses feitos pela municipalidade, dentro dos prazos previstos pelo edital, restando pendente o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado, não realizado em face da suspensão determinada por este Tribunal.

7. Considerando a manifestação apresentada pelo ex-gestor, verificamos o atendimento aos limites legais previstos para a modalidade licitatória adotada, qual seja, a tomada de preço, do tipo melhor técnica e preço, além da comprovação dos repasses já realizados ao SEPROD, pela apresentação dos empenhos e notas fiscais referentes aos dois pagamentos de 25% (vinte e cinco por cento) cada, realizados durante a execução do processo seletivo. E ainda, que procedera a homologação do concurso a fim de atender a Diligência nº 0523/2012 (fl. 1174/1175 – TC-9720/2012), recepcionada pela Prefeitura no dia 03 de outubro de 2012, proveniente da Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, ao solicitar, em seu item 05, os “(...) documentos referentes à homologação e relatório final do concurso (...)”.

8. Considerando os fatos narrados e ressaltando a necessidade de harmonizar os interesses envolvidos, por ser imprescindível a regularização da situação do serviço público naquela municipalidade, existindo, inclusive, conforme esclarece a manifestação colacionada aos autos pelo ex-gestor, Sr. Alay Correia de Amorim, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público Federal, com base, sobretudo nos princípios da economicidade, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, entendemos insubsistentes os motivos outrora ensejadores da suspensão determinada pela Corte de Contas.

9. Por todo o Exposto, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, acorda em:



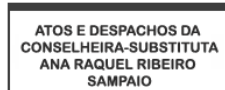
Remeta-se à: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**Processo TC: 6024/2013**

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS-UNEAL  
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Remeta-se o presente processo ao Gabinete da Conselheira substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, em conformidade com o art. 18, inciso I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que a relatoria do Grupo V, Biênio 2013-2014 é de sua competência.

Remeta-se à: GABINETE AUDITORA CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO



**ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO (Art. 58 da Lei nº 5.604/94 – LO.TCE/AL)**

**A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DRA. ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:**

Em Sessão Ordinária de 16.05.2013

**PROCESSO TC- 18213/2012**

**ACÓRDÃO Nº. 1 - 263 / 13**

Descumprimento à legislação em vigor. Não envio de documentos no prazo legal. SICAP. Aplicação de multa.

1. Trata o presente processo sobre a aplicação de multa à gestora do Fundo do Municipal de Saúde de Belém, a Sra. Acidalha Villar da Gama, CPF 092.124.263-87, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas da 2ª (segunda) remessa de execução orçamentária bimestral do SICAP.

2. A Sra. Acidalha Villar da Gama, gestora do Fundo do Municipal de Saúde de Belém, apesar de ter sido regularmente notificado nos termos deste processo em 25/04/13, conforme cópia do AR colacionado às fls. 04, tendo sido oportunizado o prazo de 05 dias para que apresentasse manifestação, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 010/2011, não protocolizou junto a esta Corte os respectivos esclarecimentos.

3. O não envio das informações importa no descumprimento de obrigação imposta por esta Corte de Contas, regulamentada no art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010, culminando na possibilidade de aplicação das sanções dispostas na Lei nº 5.604/94, art. 1º, inc. XI art. 45 e art. 48, inc. II; na Resolução nº 03/2001, arts. 203 e 207 inc. II; na Instrução Normativa nº 02/2010, em especial, o seu art. 13 e na Resolução Normativa nº 01/2003, art. 3º, inc. II, todos normativos deste Tribunal.

4. Desta forma, VOTO no sentido de que o PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, adote a DECISÃO que ora submeto a sua apreciação:

a) **APLICAR** multa no valor de R\$ 1.827,00 (um mil oitocentos e vinte sete reais), equivalentes a 100 UPFAL's, à Sra. Acidalha Villar da Gama, CPF 092.124.263-87, pela situação prevista no art. 13 da Instrução Normativa nº 02/2010 e sancionada conforme o estabelecido no art. 48, inc. II, da Lei Orgânica, art. 207, inc. II, do Regimento Interno e no art. 3º, inc. II, da Resolução Normativa 01/2003, todos normativos deste

Tribunal de Contas;

b) **CIENTIFICAR** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS;

c) **ALERTAR** de que o não pagamento da multa no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução;

d) **INFORMAR** à gestora que o atraso no envio das informações poderá acarretar em outra sanção pela reincidência, com fundamento no art. 207, IX da Resolução nº 03/2001 do TCE/AL;

e) **REMETER** este processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento desta deliberação.

**PROCESSO TC- 18846/2012**

**ACÓRDÃO Nº. 1 - 264 / 13**

Descumprimento à legislação em vigor. Não envio de documentos no prazo legal. SICAP. Aplicação de multa.

1. Trata o presente processo sobre a aplicação de multa à gestora do Fundo do Municipal de Educação de Belém, a Sra. Benilde Duvanete Santos de Lima, CPF 333.748.484-00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas da 4ª (quarta) remessa de execução orçamentária bimestral do SICAP.

2. A Sra. Benilde Duvanete Santos de Lima, gestora do Fundo do Municipal de Educação de Belém, apesar de ter sido regularmente notificado nos termos deste processo em 23/04/13, conforme cópia do AR colacionado às fls. 04, tendo sido oportunizado o prazo de 05 dias para que apresentasse manifestação, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 010/2011, não protocolizou junto a esta Corte os respectivos esclarecimentos.

3. O não envio das informações importa no descumprimento de obrigação imposta por esta Corte de Contas, regulamentada no art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010, culminando na possibilidade de aplicação das sanções dispostas na Lei nº 5.604/94, art. 1º, inc. XI art. 45 e art. 48, inc. II; na Resolução nº 03/2001, arts. 203 e 207 inc. II; na Instrução Normativa nº 02/2010, em especial, o seu art. 13 e na Resolução Normativa nº 01/2003, art. 3º, inc. II, todos normativos deste Tribunal.

4. Desta forma, VOTO no sentido de que o PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, adote a DECISÃO que ora submeto a sua apreciação:

a) **APLICAR** multa no valor de R\$ 1.827,00 (um mil oitocentos e vinte sete reais), equivalentes a 100 UPFAL's, à Sra. Benilde Duvanete Santos de Lima, CPF 333.748.484-00, pela situação prevista no art. 13 da Instrução Normativa nº 02/2010 e sancionada conforme o estabelecido no art. 48, inc. II, da Lei Orgânica, art. 207, inc. II, do Regimento Interno e no art. 3º, inc. II, da Resolução Normativa 01/2003, todos normativos deste Tribunal de Contas;

b) **CIENTIFICAR** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS;

c) **ALERTAR** de que o não pagamento da multa no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução;

d) **INFORMAR** à gestora que o atraso no envio das informações poderá acarretar em outra sanção pela reincidência, com fundamento no art. 207, IX da Resolução nº 03/2001 do TCE/AL;

e) **REMETER** este processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento desta deliberação.

**PROCESSO Nº TC 11906/2012 (apenso o Processo Nº TC 18495/2012)**

**DECISÃO SIMPLES**

Descumprimento do Calendário de Obrigações do Gestor instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003. Envio intempestivo do Contrato celebrado entre o Município de Ouro Branco e a empresa Pemagri Peças e Máquinas Ltda. Pela aplicação de multa. Pela concessão de prazo para complementar instrução processual.

1.O presente processo versa sobre o encaminhamento do Memo nº 750/2012 - FUNCONTAS a este Gabinete, documento que notícia o não envio a esta Corte do Contrato celebrado entre o Município de Ouro Branco e a Empresa Pemagri Peças e Máquinas Agrícolas Ltda., descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003.

2. Em razão do não envio do documento em referência, o Prefeito do Município de Ouro Branco no exercício de 2012, Sr. Atevaldo Cabral Silva, foi devidamente notificado em 12/09/2012, através do Ofício nº 823/2012 - FUNCONTAS, consoante se observa do AR colacionado às fls. 06, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre o fato descrito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em 11/12/2012 foi autuado o Processo Nº TC 18495/2012 (apenso), tendo por objeto o Ofício nº 208/2012, de lavra do então Prefeito do Município, Sr. Atevaldo Cabral Silva, documento que encaminha apenas a cópia do Contrato celebrado entre o Município e a Empresa Pemagri Peças e Máquinas Agrícolas LTDA.

4. Ressalte-se, por oportuno, que o Contrato em referência teve o extrato publicado no Diário Oficial do Estado, na edição de 24/11/2011 (fls. 03), tendo sido encaminhado apenas em quando instado por esta Corte de Contas, em 11/12/2012, consoante se depreende do Protocolo TC-AL inserto no Ofício nº 208/2012 (fls. 02 do Processo nº TC 18495/2012).

5. Estabelece-se a data da publicação do extrato de contrato/convenção como termo inicial a ser considerado para efeito de contagem do prazo para a remessa do Contrato e do procedimento licitatório que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003, nos casos em que a publicação nominada observe o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

6. Porquanto, insta registrar ainda que o prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrou-se no dia 30/12/2011, por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do Prefeito do Município de Ouro Branco no exercício de 2011 o cumprimento das obrigações referidas, reguladas na Resolução Normativa 002/2003.

7. Dessa forma, registra-se o atraso de 412 (quatrocentos e doze) dias no envio da cópia do Contrato nominado a esta Corte de Contas, bem como a não apresentação de qualquer justificativa pelo descumprimento do contido na Resolução Normativa 002/2003, mesmo tendo sido oportunizado o prazo para tanto (fls. 06), quando foi protocolizada apenas parte da documentação requestada. Portanto, conclui-se pelo descumprimento do disposto no Regimento Interno desta Corte e na Resolução Normativa nº 002/2003.

8. Desta forma, VOTO no sentido de que o PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, adote a DECISÃO que ora submeto a sua apreciação:

8.1 **APLICAR** multa de 50 UPFAL's, equivalente, nesta data, ao valor de R\$ 913,50 (novecentos e treze reais e cinquenta centavos), ao Sr. Atevaldo Cabral Silva, CPF (MF) nº 723.910.304-87, Prefeito do Município de Ouro Branco no exercício de 2011, pelo não envio do Contrato mencionado no prazo estabelecido no Calendário de Obrigações de Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas, tendo descumprido o prazo de remessa, estabelecido na Resolução Normativa nº 002/2003, na forma do art. 207, II do Regimento Interno;

8.1.1 **CÔNCEDER** o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do AR para que remeta a esta Corte cópia integral do Processo Administrativo que originou a celebração do Contrato em referência, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 58 do Regimento Interno;

8.1.2 **INFORMAR** que o não atendimento a solicitação desta Corte poderá acarretar em outra sanção por reincidência, com fundamento no art. 207, IX da Resolução nº 03/2001 do TCE/AL;

8.1.3 **CIENTIFICAR** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS;

8.1.2 **ALERTAR** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução;

8.2 **CIENTIFICAR** à Direção do FUNCONTAS do inteiro teor desta deliberação;

8.3 Após o decurso do prazo, com ou sem o atendimento à Requisição formulada, ENCAMINHAR os autos à Procuradoria Jurídica a emissão de pronunciamento quanto à regularidade formal dos documentos que instruem os processos epígrafados;

8.4 Concluídas todas as providências elencadas, ENVIAR o processo ao Ministério Público de Contas para adoção das providências pertinentes à espécie;

8.5 Por fim, DETERMINAR o retorno dos autos para que haja o regular prosseguimento do feito.

**PROCESSO Nº TC 14216/2012 (apenso o Processo Nº TC 16969/2012)**

**DECISÃO SIMPLES**

Descumprimento do Calendário de Obrigações do Gestor instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003. Envio intempestivo do contrato nº PP 07.02-11/2011. Pela aplicação de multa. Pela concessão de prazo para complementar instrução processual.

1.O presente processo versa sobre o encaminhamento do Memo nº 1548/2012 - FUNCONTAS a este Gabinete, documento que notícia o não envio a esta Corte do Contrato celebrado entre o Município de Senador Rui Palmeira e a Empresa Drogafonte Ltda., descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003.

2. Em razão do não envio do documento em referência, o Prefeito do Município de Rui Palmeira no exercício de 2012, Sr. Silóé de Oliveira Moura, foi devidamente notificado em 30/12/2012, através do Ofício nº 1323/2012 - FUNCONTAS, consoante se observa do AR colacionado às fls. 06, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre o fato descrito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em 05/11/2012 foi autuado o Processo Nº TC 16969/2012 (apenso), tendo por objeto o Ofício GP nº 162/2012, de lavra do então Prefeito do Município, Sr. Silóé de Oliveira Moura, documento que encaminha apenas a cópia do Contrato nº PP 07.02-11/2011.



**Processo TC: 10261/2009**

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA - SEGESP  
Assunto: CONTRATO  
De ordem, Encaminhe-se o presente processo à coordenação dos trabalhos do plenário.  
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 4232/2010**

Interessado: AGENCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP  
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
De ordem, Encaminhe-se o presente processo à coordenação dos trabalhos do plenário.  
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 18213/2012**

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
De ordem, Encaminhe-se o presente processo à coordenação dos trabalhos do plenário.  
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

ATOS E DESPACHOS DO PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 007/2013, publicada no D.O E, edição do dia 11/01/2013, torna público para conhecimento dos interessados, que de acordo com o processo nº TC-5544/2013 e na forma da legislação pertinente, fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço (Maior Percentual Desconto), objetivando a contratação de uma empresa especializada no fornecimento de combustíveis, de acordo com as necessidades deste Tribunal, mediante as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 003/2013 e seus anexos.

Os envelopes contendo as Propostas e Documentações deverão ser entregues até às 10h00min (dez horas) do dia 29 de maio de 2013, na Av. Fernandes Lima, nº 1047, no Centro de Treinamento Cons. José Alfredo de Mendonça - Farol, Maceió/AL.  
A cópia do Edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados no endereço acima mencionado, no horário das 08h00min às 14h00min e no site: [www.tce.al.gov.br](http://www.tce.al.gov.br).

Maceió, 16 de maio de 2013.

Manoel Messias Batista Vieira  
Pregoeiro

Acácia Violeta de Almeida Vergetti  
Responsável pela Resenha

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 007/2013, publicada no D.O E, edição do dia 11/01/2013, torna público para conhecimento dos interessados, que de acordo com o processo nº TC-2140/2013 e na forma da legislação pertinente, fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO, objetivando a contratação de uma empresa especializada no fornecimento parcelado de refeições prontas (TIPO QUENTINHA) de acordo com as necessidades deste Tribunal, mediante as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2013 e seus anexos.

Os envelopes contendo as Propostas e Documentações deverão ser entregues até às 10h00min (dez horas) do dia 03 de junho de 2013, na Av. Fernandes Lima, nº 1047, no Centro de Treinamento Cons. José Alfredo de Mendonça - Farol, Maceió/AL.  
A cópia do Edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados no endereço acima mencionado, no horário das 08h00min às 14h00min e no site:

Maceió, 16 de maio de 2013.

Manoel Messias Batista Vieira  
Pregoeiro

Acácia Violeta de Almeida Vergetti  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PARECER N. 763/2013/4ºPC/GS

Processos TCE/AL nº 13.177/2009  
Interessado: Prefeitura Municipal de Branquinha  
Assunto: Contratação  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25,III, DA LEI 8.666/93 – NÃO CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO – INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO – IRREGULARIDADE.

PARECER N. 592/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL nº 11617/2009 (apenso aos autos 8871/2010)  
Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL.  
Assunto: Contrato  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA ADMINISTRATIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL- E O SR. CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.

PARECER N. 591/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL nº 10416/2009  
Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL.  
Assunto: Contrato  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO - OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.

PARECER N. 579/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL nº 7218/2009  
Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL.  
Assunto: Contrato  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO

FORMAL – PARECER PELA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E REGULARIDADE. CONTRATO – TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N. 08/2009- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.

PARECER N. 593/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL nº 3265/2009  
Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL.  
Assunto: Contrato  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO- CONTRATOS TEMPORÁRIO DE PROFESSOR- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.

PARECER N. 594/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL nº 2473/2008 (apenso aos autos 10073/2009)  
Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL.  
Assunto: Contrato  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA ADMINISTRATIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR N. 019/2008 FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL E A SRA. ANA PAULA FREITAS DA SILVA- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE E PELO ARQUIVAMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO PELO FIM DA VIGÊNCIA.

PARECER N. 595/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL nº 2040/2009  
Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL.  
Assunto: Contrato  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA ADMINISTRATIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL- E A SRA. JAILMA MARIA DA SILVA- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.

PARECER N. 590/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL nº 1834/2009  
Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL.  
Assunto: Contrato  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA ADMINISTRATIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL- E A SRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.

PARECER N. 577/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL nº 568/2010  
Interessado: Prefeitura de Maceió- SEMARHP.  
Assunto: Termo Aditivo  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO – TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N. 08/2009- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.

PARECER N. 587/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL n. 17219/2012 (apenso aos autos s/n)  
Interessado: FUNCONTAS  
Assunto: Aplicação de multa  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – APLICAÇÃO DE MULTA.

PARECER N. 756/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL n. 13780/2012 (apenso aos autos 17753/2012)  
Interessado: FUNCONTAS  
Assunto: Aplicação de multa  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – APLICAÇÃO DE MULTA.

PARECER N. 753/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL n. 13283/2012 (apenso aos autos s/n)  
Interessado: FUNCONTAS  
Assunto: Aplicação de multa  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – APLICAÇÃO DE MULTA.

PARECER N. 755/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL n. 13281/2012 (apenso aos autos s/n)  
Interessado: FUNCONTAS  
Assunto: Aplicação de multa  
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – APLICAÇÃO DE MULTA.

PARECER N. 586/2013/4ºPC/GS

Processo TCE/AL n. 12765/2012 (apenso aos autos 15124/2012)  
Interessado: FUNCONTAS  
Assunto: Aplicação de multa

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER PELO REGISTRO DO ATO.	EMENTA: IDEM.
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	PARECER N. 731/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 12266/2009/ Interessado: Geraldo Xavier de Oliveira Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 746/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 14865/2009 Interessado: Bartolomeu José da Silva Rêgo Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
PARECER N. 754/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 12751/2012 (apenso aos autos 15715/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 581/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 8708/2012 (apenso aos autos 11644/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – NÃO ACOLHIMENTO DA DEFESA – APLICAÇÃO DE MULTA.	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	PARECER N. 732/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 13088/2009 Interessado: Antônio Oliveira dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 749/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 16170/2009 Interessado: Everaldo da Rocha Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
PARECER N. 585/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 10157/2012 (apenso aos autos 15319/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 580/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 8189/2012 (apenso aos autos 11930/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	PARECER N. 733/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 10304/2009 Interessado: Antônio Jorge dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 752/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 16147/2009 Interessado: José Pedro Silva Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
PARECER N. 584/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 9981/2012 (apenso aos autos 15051/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 578/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 5473/2012 (apenso aos autos 6507/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	PARECER N. 734/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 3314/2010 Interessado: Cícero Antônio de Melo Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 751/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 5522/2009 Interessado: Roberto Luiz Ferreira da Silva Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
PARECER N. 583/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 9858/2012 (apenso aos autos 15053/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	MAURICIO LOBO DE OLIVEIRA  ASSESSOR DA 4ª PROCURADORIA DE CONTAS  RESPONSÁVEL PELA RESENHA	EMENTA: IDEM.	PARECER N. 736/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 1637/2010 Interessado: Cícero do Carmo Pereira Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	PARECER N. 735/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 2925/2009 Interessado: Ená Miguel dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	EMENTA: IDEM.
PARECER N. 582/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 9857/2012 (apenso aos autos 15096/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa	PARECER N. 730/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 930/2011 Interessado: José Gláudiston Leite Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	EMENTA: IDEM.	PARECER N. 737/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 5526/2009 Interessado: José Maria dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	PARECER N. 740/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 10028/2009 Interessado: José Pedro Vieira Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 738/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 485/2010 Interessado: Gilvan Pedro do Nascimento Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
PARECER N. 582/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 9857/2012 (apenso aos autos 15096/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa	EMENTA ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO (ARTS. 49, INC. I, E 50 DO EPM/AL).	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO (ARTS. 49, INC. I, E 50 DO EPM/AL).	PARECER N. 741/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 16149/2009 Interessado: Carlos Roberto Izídio da Silva Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 739/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 6420/2010 Interessado: José Reinaldo Gomes de Oliveira Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
PARECER N. 582/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 9857/2012 (apenso aos autos 15096/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa	EMENTA ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO (ARTS. 49, INC. I, E 50 DO EPM/AL).	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO (ARTS. 49, INC. I, E 50 DO EPM/AL).	PARECER N. 744/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 13089/2009 Interessado: Josivaldo Calheiros Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 750/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL nº 13375/2009 Interessado: José Benedito dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
PARECER N. 582/2013/4ªPC/GS  Processo TCE/AL n. 9857/2012 (apenso aos autos 15096/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa	EMENTA ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO (ARTS. 49, INC. I, E 50 DO EPM/AL).	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.

PARECER N. 748/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO – IRREGULARIDADE .	EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE E PELO ARQUIVAMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO PELO FIM DA VIGÊNCIA.	DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – APLICAÇÃO DE MULTA.
Processo TCE/AL nº 8877/2009 Interessado: Cícero José dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 592/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS		
EMENTA: IDEM.	Processo TCE/AL nº 11617/2009 (apenso aos autos 8871/2010) Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL. Assunto: Contrato Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 595/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	
PARECER N. 745/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	EMENTA ADMINISTRATIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL- E O SR. CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.	Processo TCE/AL nº 2040/2009 Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL. Assunto: Contrato Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 753/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS
Processo TCE/AL nº 13096/2009 Interessado: Jarbas Mauricio Alves Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	EMENTA ADMINISTRATIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL- E A SRA. JAILMA MARIA DA SILVA- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.	EMENTA ADMINISTRATIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL- E A SRA. JAILMA MARIA DA SILVA- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.	Processo TCE/AL n. 13283/2012 (apenso aos autos s/n) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas
EMENTA: IDEM.	PARECER N. 743/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS		
Processo TCE/AL nº 5966/2010 Interessado: Érico Fernando Lopes Galvão Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 591/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	PARECER N. 590/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	
EMENTA: IDEM.	Processo TCE/AL nº 10416/2009 Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL. Assunto: Contrato Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	Processo TCE/AL nº 1834/2009 Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL. Assunto: Contrato Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 755/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS
PARECER N. 747/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO - OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.	EMENTA ADMINISTRATIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL- E A SRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.	Processo TCE/AL n. 13281/2012 (apenso aos autos s/n) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas
Processo TCE/AL nº 10064/2007 Interessado: Edmilson Correia dos Santos Assunto: Transferência para reserva remunerada Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 579/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	PARECER N. 577/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – APLICAÇÃO DE MULTA.
EMENTA ADMINISTRATIVO – TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PARECER PELO REGISTRO.	Processo TCE/AL nº 7218/2009 Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL. Assunto: Contrato Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	Processo TCE/AL nº 568/2010 Interessado: Prefeitura de Maceió- SEMARHP. Assunto: Termo Aditivo Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 586/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS
PARECER N. 742/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.	EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO – TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N. 08/2009- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.	Processo TCE/AL n. 12765/2012 (apenso aos autos 15124/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas
Processo TCE/AL nº 9213/2009 Interessado: Carlos Alberto de Melo Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 593/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	PARECER N. 587/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.
EMENTA ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. IDADE LIMITE DE 35 ANOS PARA MILITAR DO SEXO MASCULINO. OCORRÊNCIA. ART. 51, INC. II, DO EPM/AL. PARECER PELO REGISTRO.	Processo TCE/AL nº 3265/2009 Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL. Assunto: Contrato Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	Processo TCE/AL n. 17219/2012 (apenso aos autos s/n) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 754/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS
MAURICIO LOBO DE OLIVEIRA ASSESSOR DA 4 <sup>o</sup> PROCURADORIA DE CONTAS RESPONSÁVEL PELA RESENHA	EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO- CONTRATOS TEMPORÁRIO DE PROFESSOR- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – APLICAÇÃO DE MULTA.	Processo TCE/AL n. 12751/2012 (apenso aos autos 15715/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas
PARECER N. 763/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS	PARECER N. 594/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS		
Processos TCE/AL nº 13.177/2009 Interessado: Prefeitura Municipal de Branquinha Assunto: Contratação Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	Processo TCE/AL nº 2473/2008 (apenso aos autos 10073/2009) Interessado: Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL. Assunto: Contrato Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	Processo TCE/AL n. 17219/2012 (apenso aos autos 17753/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4 <sup>o</sup> Procuradoria de Contas	PARECER N. 585/2013/4 <sup>o</sup> PC/GS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25,III, DA LEI 8.666/93 – NÃO CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO – INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS –	EMENTA ADMINISTRATIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR N. 019/2008 FIRMADO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL E A SRA. ANA PAULA FREITAS DA SILVA- OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER	Processo TCE/AL n. 10157/2012 (apenso aos autos 15319/2012)

Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 734/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 3314/2010 Interessado: Cícero Antônio de Melo Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 751/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 5522/2009 Interessado: Roberto Luiz Ferreira da Silva Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
PARECER N. 584/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL n. 9981/2012 (apenso aos autos 15051/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 578/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL n. 5473/2012 (apenso aos autos 6507/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 735/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 2925/2009 Interessado: Ená Miguel dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 736/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 1637/2010 Interessado: Cícero do Carmo Pereira Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA: IDEM.	EMENTA ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 17 CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI N. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PARECER PELO REGISTRO DO ATO.
PARECER N. 583/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL n. 9858/2012 (apenso aos autos 15053/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	MAURICIO LOBO DE OLIVEIRA ASSESSOR DA 4ª PROCURADORIA DE CONTAS RESPONSÁVEL PELA RESENHA	PARECER N. 740/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 10028/2009 Interessado: José Pedro Vieira Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 738/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 485/2010 Interessado: Gilvan Pedro do Nascimento Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.		EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
PARECER N. 582/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL n. 9857/2012 (apenso aos autos 15096/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 730/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 930/2011 Interessado: José Glaudiston Leite Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 741/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 16149/2009 Interessado: Carlos Roberto Izídio da Silva Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 739/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 6420/2010 Interessado: José Reinaldo Gomes de Oliveira Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO (ARTS. 49, INC. I, E 50 DO EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
PARECER N. 581/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL n. 8708/2012 (apenso aos autos 11644/2012) Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 731/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 12266/2009/ Interessado: Geraldo Xavier de Oliveira Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 744/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 13089/2009 Interessado: Josivaldo Calheiros Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 750/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 13375/2009 Interessado: José Benedito dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
PARECER N. 580/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL n. 8189/2012 (apenso aos autos 11930/2012) Interessado: FUNCONTAS	PARECER N. 732/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 13088/2009 Interessado: Antônio Oliveira dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 746/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 14865/2009 Interessado: Bartolomeu José da Silva Rêgo Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 748/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 8877/2009 Interessado: Cícero José dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
PARECER N. 580/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL n. 8189/2012 (apenso aos autos 11930/2012) Interessado: FUNCONTAS	PARECER N. 733/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 10304/2009 Interessado: Antônio Jorge dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 749/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 16170/2009 Interessado: Everaldo da Rocha Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 745/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 13096/2009 Interessado: Jarbas Mauricio Alves Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.
PARECER N. 580/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL n. 8189/2012 (apenso aos autos 11930/2012) Interessado: FUNCONTAS	PARECER N. 733/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 10304/2009 Interessado: Antônio Jorge dos Santos Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 752/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 16147/2009 Interessado: José Pedro Silva Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas	PARECER N. 743/2013/4ªPC/GS Processo TCE/AL nº 5966/2010 Interessado: Érico Fernando Lopes Galvão Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.	EMENTA: IDEM.



PARECER N. 747/2013/4<sup>PC</sup>/GS

Processo TCE/AL nº 10064/2007  
 Interessado: Edmilson Correia dos Santos  
 Assunto: Transferência para reserva remunerada  
 Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA  
 ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA - PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 742/2013/4<sup>PC</sup>/GS

Processo TCE/AL nº 9213/2009  
 Interessado: Carlos Alberto de Melo  
 Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM  
 Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

EMENTA  
 ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. IDADE LIMITE DE 35 ANOS PARA MILITAR DO SEXO MASCULINO. OCORRÊNCIA. ART. 51, INC. II, DO EPM/AL. PARECER PELO REGISTRO.

MAURICIO LOBO DE OLIVEIRA

ASSESSOR DA 4ª PROCURADORIA DE CONTAS

RESPONSÁVEL PELA RESENHA

ATOS E DESPACHOS DA  
 COORDENAÇÃO DO  
 PLENÁRIO

**A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE/AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MAIO DE 2013, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 15 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:**

Processo TC: 11676/2009  
 Assunto: CONVÊNIO  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: SANDRA MARIA ARCANJO  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS  
 Contratado: ENTIDADE FILANTRÓPICA JUVENNÓPOLIS  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 7677/2009  
 Assunto: CONTRATO  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA  
 Gestor: HERBERT MOTTA DE ALMEIDA  
 Contratante: SESA  
 Contratado: AMP FERRARI ME  
 Relator: CONS. OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo TC: 1048/2010  
 Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH  
 Gestor: ALEX GAMA DE SANTANA  
 Contratante: GOVERNO DO ESTADO DE

ALAGOAS / SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH  
 Contratado: EMPRESA CASA DO LABORATÓRIO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 11444/2009  
 Assunto: CONVÊNIO  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: ARNÓBIO CAVALCANTI FILHO  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO  
 Contratado: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTE DO MERCADO DA PRODUÇÃO - ASCOMP  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 12958/2009  
 Assunto: CONTRATO  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
 Contratado: EMPRESA VINICIUS CANSACÃO & CIA LTDA  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 16539/2009  
 Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF  
 Contratado: NORDESTYLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 16556/2009  
 Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF  
 Contratado: NORDESTYLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 15404/2009  
 Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: SANDRA MARIA ARCANJO  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS  
 Contratado: MACHADO ARMARINHOS LTDA  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 127/2010  
 Assunto: PROCESSO LICITATÓRIO  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF  
 Contratado: CLIMAX SAC COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 4196/2009  
 Assunto: CONTRATO  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: MOSART DA SILVA AMARAL  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO  
 Contratado: NORCASTRO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 14941/2009

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: MOSART DA SILVA AMARAL  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO  
 Contratado: SILMÁQUINAS COMERCIAL LTDA - EPP  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 1834/2009  
 Assunto: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL  
 Gestor: DACIO ROCHA BRITO  
 Contratante: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS  
 Contratado: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 12797/2008  
 Assunto: CONTRATO  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA  
 Gestor: ANDRÉ FALCÃO PEDROSA COSTA  
 Contratante: ESTADO DE ALAGOAS / SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA  
 Contratado: COMERCIAL CIRURGIA RIOCLARENSE LTDA.  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 4253/2009  
 Assunto: CONTRATO  
 Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
 Gestor: THÉO FORTES SILVEIRA CAVALCANTI  
 Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
 Contratado: EMPRESA LYSTURISMO VIAGENS E PASSAGENS LTDA - ME  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 11118/2005  
 Assunto: CONTRATO  
 Interessado: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 Gestor: ANTONIO FERNANDO S. NASCIMENTO  
 Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL  
 Contratado: EMPRESA TELESIL - ENGENHARIA LTDA  
 Relator: CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo TC: 9881/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: JOSÉ HERMES DE LIMA  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 1790/2013  
 Assunto: COMUNICAÇÃO  
 Interessado: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL-DIMOP  
 Gestor: JOSÉ CARLOS VIEIRA E ALBANI SANDES GOMES  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 9881/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: JOSÉ HERMES DE LIMA  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 1790/2013  
 Assunto: COMUNICAÇÃO  
 Interessado: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL-DIMOP  
 Gestor: JOSÉ CARLOS VIEIRA E ALBANI

SANDES GOMES  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 9880/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: JOSÉ HERMES DE LIMA  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 11258/2006  
 Assunto: CONTRATO  
 Interessado: PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA  
 Gestor: JAIR LIRA SOARES  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 9880/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: JOSÉ HERMES DE LIMA  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 11258/2006  
 Assunto: CONTRATO  
 Interessado: PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA  
 Gestor: JAIR LIRA SOARES  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 3223/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 8713/2009  
 Assunto: DENÚNCIA  
 Interessado: EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA  
 Gestor: EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 3223/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 8713/2009  
 Assunto: DENÚNCIA  
 Interessado: EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA  
 Gestor: EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 8111/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: MELINA TORRES FREITAS  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 3947/2013  
 Assunto: JUSTIFICATIVA  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
 Gestor: MAURÍCIO ACIOLI TOLEDO  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 8111/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: MELINA TORRES FREITAS  
 Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 3947/2013  
 Assunto: JUSTIFICATIVA  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
 Gestor: MAURÍCIO ACIOLI TOLEDO

Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA  
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 9887/2012  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: JOSÉ HERMES DE LIMA  
Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA  
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 4981/2010  
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES  
/INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA  
A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO  
DE ALAGOAS  
Gestor: FRANCISCO LUIZ BELTRÃO DE  
AZEVEDO CAVALCANTI  
Contratante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA  
À SAÚDE - IPASEAL

Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA  
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 9887/2012  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: JOSÉ HERMES DE LIMA  
Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA  
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 4981/2010  
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES  
/INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA  
A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO  
DE ALAGOAS  
Gestor: FRANCISCO LUIZ BELTRÃO DE  
AZEVEDO CAVALCANTI  
Contratante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA  
À SAÚDE - IPASEAL

Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA  
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 8109/2012  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: MELINA TORRES FREITAS  
Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA  
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 3361/2013  
Assunto: SOLICITAÇÃO  
Interessado: LUCAS TORRES DE FARIAS  
Gestor: ALBANI SANDES GOMES  
Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA  
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
  
Processo TC: 8109/2012  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Gestor: MELINA TORRES FREITAS  
Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA  
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo TC: 3361/2013  
Assunto: SOLICITAÇÃO  
Interessado: LUCAS TORRES DE FARIAS  
Gestor: ALBANI SANDES GOMES  
Relator: CONS. SUBSTITUTA - ANA  
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal  
de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió,  
17 de maio de 2013

Lúcia Maria Santos Batista  
Coordenadora do Serviço de Atas  
Responsável pela resenha